



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1851/2023.

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS  
EM 21 / 09 / 2023  
ASSINATURA: Edelvoes J da Rocha  
MATRÍCULA/IDENT.: 0675

“Autoriza o Poder Executivo a promover o repasse das parcelas de complementação dos vencimentos aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, integrantes do quadro de servidores do Município de Virginópolis/MG, conforme dispõe a Lei Federal nº 14.434/2022 e dá outras providências.”

O Prefeito de Virginópolis/MG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o repasse das parcelas de complementação dos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem destinadas a complementar a remuneração desses servidores ao piso nacional da categoria em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022;

**§1º.** A complementação prevista no *caput* será integral no caso de carga horária de oito horas diárias ou 44 horas semanais de trabalho, sendo proporcional em caso de jornada inferior e quando o custeio devido pela União, a título de complementação, não contemplar todos os profissionais, hipótese em que deverá ser realizado o rateio de acordo com a proporcionalidade trabalhada e com o número de profissionais existentes no município, respectivamente;

**§2º.** Inexistindo o repasse do referido valor pela União, fica o Município desobrigado a promover a complementação.

**Art. 2º.** Nos termos da decisão do STF nos autos da ADI 7222, “a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022)”, sendo que, na hipótese de que referida providência não seja tomada, não será exigível o pagamento da complementação do piso por parte do Município, devendo a remuneração ser paga conforme o nível atribuído ao cargo pelo Plano Cargos e Vencimentos Municipal, devidamente atualizado pelas eventuais correções e aumentos que tenham sido concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores ao longo do tempo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

**§1º.** Considerando que o custeio financeiro dos profissionais inativos não constitui despesa com ações e serviços de saúde, segundo a Lei Complementar 141/2012, o piso de que trata esse artigo não se aplica a esses servidores.

**§2º.** O Município deverá realizar o pagamento retroativo aos servidores de que trata esse artigo, na exata extensão dos recursos que receber da União para esse fim.

**Art. 3º.** A carga horária que será considerada para o adimplemento das parcelas autorizadas é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo se efetivar o complemento do piso, de forma proporcional, nos casos em que a jornada nos referidos cargos foi inferior à referida carga horária semanal.

**Parágrafo Único.** Da mesma forma contida nesta Lei, resta autorizado o repasse das parcelas que complementam o valor do piso nacional do setor da enfermagem às instituições privadas, filantrópicas ou não, em funcionamento na circunscrição do Município, desde que atendam pelo menos 60% dos pacientes pelo SUS – Sistema Único de Saúde e que tenham contrato vigente ou instrumento análogo com o Gestor do SUS do Poder Executivo, podendo ser as parcelas repassadas de forma integral ao complemento do piso, se os recursos assim garantirem a integralidade do Setor Público e Privado, ou mesmo de forma proporcional às instituições previstas neste parágrafo, acaso os recursos sejam insuficientes para custearem a complemento do piso em ambos os setores público e privado, estando desobrigado o Município em caso de ausência de repasses.

**Art. 4º.** As Sociedades de Terceirização e Cooperativas não são entidades elegíveis a perceber as parcelas de complementação referenciadas nos § 3.º deste artigo, ainda que atendam a setores governamentais da seara da saúde, haja vista que as avenças formalizadas têm natureza de prestação de serviços, não se verificando a contratualização de que trata o artigo 199, §1.º da Constituição Federal.

**Art. 5º.** Para fins de complementação do piso será a remuneração do servidor, entendida como o vencimento base acrescido de todos os acréscimos legais.

**Art. 6º.** As parcelas de que trata esta Lei deverá ser adimplida na mesma data em que se efetivar o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais, condicionadas ao recebimento dos recursos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei Federal 14.581/2023 e suas regulamentações, especialmente Portaria GM/MS nº 1135 de 16 de agosto de 2023 e suas alterações ou outras que a modificar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º.** O cálculo do valor da complementação será realizado de forma individualizada, levando em conta as características de cada servidor englobado por esta Lei, sendo de responsabilidade do mesmo manter atualizado seu cadastro junto ao Conselho respectivo e junto aos órgãos do Governo Federal, no que couber o exercício profissional.

**Art. 8º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir fonte de recurso no orçamento do município e suplementar por excesso de arrecadação o valor de R\$ 194.096,00 (cento e noventa e quatro mil noventa e seis reais), para cobrir as despesas autorizadas por esta Lei, na forma do art. 165, §1 c/c art. 166, *caput* e §8º c/c art. 167, I e II, §2º, todos da Constituição Federal c/c art. 46, da Lei nº 4.320/64 c/c 5ª, da LC 101/00.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Virginópolis, 21 de setembro de 2023.

*Boby Charles das Dores Leão*  
Prefeito de Virginópolis

**BOBY CHARLES DAS DORES LEÃO**  
Prefeito de Virginópolis/MG